



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2252833-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é peticionário ALEXANDRE EDUARDO CAMPOS FELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente o pedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente sem voto), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 446

Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal: 2252833-40.2024.8.26.0000

Peticionário: Alexandre Eduardo Campos Felix

Comarca: Avaré

REVISÃO CRIMINAL: fundamento no art. 621, inc. I, CPP. Condenação pelo crime de embriaguez na condução de veículo automotor (art. 306, §1º, inc. I, da Lei n. 9.503/1997). Pedido: alteração de regime semiaberto para aberto.

Materialidade e autoria: provas que autorizam a condenação, ademais, matéria não impugnada.

Regime semiaberto: fixação de regime semiaberto com fundamentação adequada, com base na circunstância desfavorável (maus antecedentes) e reincidência. Art. 33, §3º, do CP. Precedentes do STF/STJ.

Ademais, o pedido não se enquadra no inc. I, do art. 621 do CPP, pois busca apenas novo julgamento da causa quanto ao regime, mas para que não se alegue omissão é caso de improcedência.

PEDIDO IMPROCEDENTE.

Trata-se de Revisão Criminal promovida por Alexandre Eduardo Campos Félix, condenado no proc. n. 1504184-65.021.8.26.0073, como incurso no art. 306, §1º, inc. I, da Lei n. 9.503/1997, à pena de 07 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, com suspensão do direito de habilitação pelo prazo de 02 meses e 10 dias.

Argumenta, em síntese, que o regime semiaberto não pode prevalecer, pois (i) a quantidade de pena aplicada autoriza o regime aberto e (ii) o regime mais gravoso não teve motivação idônea.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 108/109).

A Procuradoria Geral de Justiça ofereceu o parecer de fls. 112/115, pelo não conhecimento ou pela improcedência.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O Autor foi condenado pois, conforme consta na denúncia:

“...na noite de 14 de junho de 2021, por volta das 23h30min, na

Rua Bastilio Ovidio Tardivio, número 121, Vila São Felipe, neste município e Comarca de Avaré, ALEXANDRE EDUARDO CAMPOS FELIX, qualificado a fls. 18, conduziu o veículo VW/GOLF, placas CXS-7701- Avaré/SP, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme laudo de exame toxicológico a fls. 11/13” (fls. 35).

Após a r. sentença condenatória (fls. 57/61), houve recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, conforme V. Acórdão copiado a fls. 81/87.

A condenação é incontroversa, sem qualquer irresignação da parte quanto a este aspecto, cumprindo salientar que materialidade e autoria estão demonstradas pelas provas produzidas em regular instrução, e consignadas na r. sentença e V. Acórdão.

No caso em tela, a presente revisão se restringe à análise do regime de cumprimento de pena fixado.

O reexame de qualquer aspecto da condenação deve se ater aos limites do rol taxativo previsto no art. 621, incs. I, II e III, pressupondo flagrante erro técnico ou hipótese de clamorosa injustiça:

Sabe-se que a pena só pode ser alterada em revisão criminal se contiver algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas ou circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda ou, ainda, se ficar constatada clamorosa injustiça, o que não é o caso dos autos, conforme disposto no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal. (TJSP: Rev 990.08.039524-6, 8º Grupo de Direito Criminal, rel. Des. Pedro Menin, j. 10.11.2009).

“A admissibilidade da redução da pena em sede de revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizando, sempre, ainda que indiretamente, violação a texto e/ou vontade da lei. Portanto, inexistindo violação à lei, não se defere revisão criminal para rever critérios de individualização da reprimenda” (TJAC RT 761/641).

“Em sede de Revisão, é impossível diminuir a pena do condenado se as sanções foram aplicadas, correta e justificadamente, de acordo com os critérios legais e com observância com o art. 59 do CP” (TACRSP RJDTACRIM 40/449).

“Não resta dúvidas de que as hipóteses de cabimento da revisão criminal são aquelas taxativamente enumeradas pelo legislador, e,

dentre elas, não há previsão de rever critério escolhido pelo Juiz na fixação das penas, nos termos do art. 59 do CP” (TACRSP RT 712/409)” (TJSP: Rev 2182071-04.2021.8.26.0000, 8º Grupo de Direito Criminal, rel. Des. Newton Neves, j. 7.12.2021).

Nesses termos, conforme a doutrina, *“em hipóteses taxativamente arroladas pelo CPP (art. 621, I, II e III), ante a existência de vícios extremamente graves, a certeza inerente à coisa julgada se vê sobreposta pela busca de uma decisão que se revela mais justa”* (Renato Brasileiro de Lima: Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., 2023, Ed. Juspodivm, p. 1694).

O regime semiaberto foi mantido pela 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Jucelino Batista, nos seguintes termos:

“O regime prisional semiaberto é o adequado e necessário em razão dos maus antecedentes, das circunstâncias do fato (acidente de trânsito) e da dupla reincidência específica, a demonstrar a recalcitrância do recorrente em tornar a delinquir” (fls. 86).

Não se desconhece o teor da Súmula 719 do C. STF, aduzida na inicial, versando sobre imposição de regime de cumprimento de pena: **“A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”**.

Contudo, no caso em tela, verifica-se que o réu apresenta maus antecedentes e dupla reincidência específica, de modo que, pela circunstância negativa reconhecida, aliada à reincidência específica, o regime mais gravoso foi fixado segundo os parâmetros legais (art. 33, §3º, do CP) e jurisprudenciais vigentes.

Nesse sentido, do C. STJ:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ, referente à fixação de regime inicial semiaberto para condenado reincidente com circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A defesa pleiteia o afastamento da Súmula n. 83 do STJ, argumentando que os precedentes indicados são inaplicáveis ao caso em análise.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, em razão de reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, viola o art. 33, § 3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do STJ estabelece que o regime inicial de cumprimento de pena não está vinculado, de forma absoluta, ao quantum da pena, podendo ser fixado em regime mais gravoso em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência.

5. A decisão agravada está em consonância com o entendimento predominante do STJ, que autoriza a fixação do regime semiaberto mesmo para penas inferiores a quatro anos, quando há circunstâncias judiciais negativas.

6. A defesa não demonstrou a desarmonia do julgado ou a ausência de entendimento pacificado sobre a matéria, não afastando a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravado desprovido.

Tese de julgamento: "1. O regime inicial de cumprimento de pena pode ser fixado em regime mais gravoso em razão de reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo para penas inferiores a quatro anos. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ é aplicável quando a decisão está em consonância com a jurisprudência predominante do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º; Código de Processo Civil, art. 932, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 849.641/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 19/4/2024" (AgRg no AREsp n. 2.796.410/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025 – g.n.).

O STF partilha do mesmo entendimento, sendo a reincidência motivo suficiente para fixação de regime mais gravoso:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A fixação de regime inicial mais gravoso com lastro na reincidência delitiva atende aos critérios previstos no art. 33 do Código Penal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido” (STF, AgR no HC 236653, 2ª Turma, rel. Min. Edson Fachin, j. 25.03.2024).

“AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. REVISÃO DE REGIME. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É inviável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Supremo tem entendido que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis – no caso, maus antecedentes – é justificativa idônea para a imposição de regime mais gravoso. 3. A reincidência do réu é motivação suficiente para a fixação do regime semiaberto, haja vista que a pena fixada não ultrapassa os 4 anos, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal. 4. Agravo interno desprovido” (STF, AgR no HC 217175, 2ª Turma, rel. Min. Nunes Marques, j. 14.11.2022).

Digno de nota que, conforme mencionado no V. Acórdão, o réu **“possui quatro anteriores condenações criminais definitivas por crimes dolosos, sendo que três delas não estão afetadas pelo período depurador, de forma que caracterizam-se os maus antecedentes e a reincidência”**, além do que, quanto à reincidência **“a agravante decorre de duas condenações por crimes da mesma espécie”** (fls. 86).

Nesse contexto, os maus antecedentes e reincidência se mostram suficientes para a fixação do regime mais gravoso.

Há que se observar que **“a revisão criminal não se presta para diminuir a pena, ainda que aplicada com rigor, uma vez que a individualização, se fundamentada, não afronta a Lei Penal, visto que gravita em torno do poder discricionário do Juiz. A propósito, como tem entendido a jurisprudência, em se tratando de revisão criminal, só é possível a redução da pena quando fruto de erro, quer em razão de operações aritméticas para o encontro de seu quantum final, quer pela afronta a texto legal em sua fundamentação. Excepcionalmente, fora dessas hipóteses, só quando a punição traduzir um exagero punitivo que repugne ao senso comum o que, à luz do conjunto probatório amealhado nos autos, não se verifica na hipótese em comento”** (TJSP: Rev 0020947-46.2021.8.26.0000, 8º Grupo de Direito Criminal, rel. Des. Leme Garcia, j. 16.12.2022).

Em relação à fixação da pena e sua alteração em revisão criminal, conforme entendimento da doutrina: **“entendemos ser prática excepcional, somente justificável quando o órgão prolator da decisão contrariou o texto expresso da lei penal [...] ou a evidência dos autos [...]”. Entretanto, simplesmente alterar o quantum da pena, porque a considerou exagerada, segundo entendimento particular e subjetivo, é de todo irregular. A revisão a isso não se presta. Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença – ou o acórdão – não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada”** (Guilherme de Souza Nucci: Código de processo penal comentado, 21. ed., 2022, Forense, p. 1268).

Ademais, o pedido não se enquadra no inc. I do art. 621 do Código de Processo Penal, pois busca apenas novo julgamento da causa quanto à dosimetria da pena, pelo que seria caso de não conhecimento, conforme recente entendimento do STF:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. REQUISITOS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME 1. Revisão Criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, contra acórdão da Segunda Turma desta CORTE, proferido no julgamento da Ação Penal nº 892/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Rev. Min. ROSA WEBER, que transitou em julgado em 19/5/2020, no qual o requerente, JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER, foi condenado, por unanimidade, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 200 dias-multa, pela prática dos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e de empréstimo vedado (arts. 4º e 17, ambos da Lei nº 7.492/86).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Redimensionamento da pena pela incidência do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, e pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, na forma do art. 65, III, “d”, do Código Penal. **3.** Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Revisão Criminal somente será admitida quando: (1) a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da Lei penal; (2) a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos; (3) a sentença condenatória se

fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; (4) após a sentença, descobrirem-se novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. 5. A alegação defensiva acerca da incidência do arrependimento posterior, no sentido de que “os autos da Ação Penal 892 revelam a execução de pagamentos/restituições parciais dos empréstimos, considerados ilegais, realizados antes da apresentação da denúncia”, sequer foi objeto do julgamento da AP 892, pois, segundo afirma o próprio requerente, a ação penal não foi “instruída especificamente para demonstrar a reparação do dano”. 6. A confissão, para servir como atenuante da pena nos termos do art. 65, III, “d”, do Código Penal, deve ser espontânea, realizada com o intuito de colaborar com a Justiça e elucidar a verdade dos fatos. Logo, a confissão qualificada, isto é, aquela em que o agente admite a autoria do delito, mas argui em seu favor uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, não é suficiente para fazer incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. 7. Incabível a revisão criminal quando o requerente, de modo transversal, busca viabilizar, pura e simplesmente, um novo julgamento da causa, para o qual a ação revisional não se destina.

IV. DISPOSITIVO 8. Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente Revisão Criminal.

Atos normativos citados: Regimento Interno do STF, art. 263; Código de Processo Penal, art. 621; Código Penal, arts. 16 e 65, III, “d”; Jurisprudência citada: RvC 5.437/RO, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 18/03/2015; HC 206827 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 18/04/2022; RHC 190420 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 09/04/2021; HC 185975 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 01/09/2020; HC 119671, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 03/12/2013; HC 103172, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; HC 74148, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 21/03/1997” (STF, RvC 5548, Rel. GILMAR MENDES, Rel. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 02-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025).

Porém, para que não se alegue omissão, é caso de improcedência do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital